



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10845/005.856/87-17

Sessão de 22 de agosto de 1991

ACORDÃO Nº CSRF/03-01.740

Recurso nº: RD/301-0.120

Recorrente: FROTA OCEÂNICA BRASILEIRA

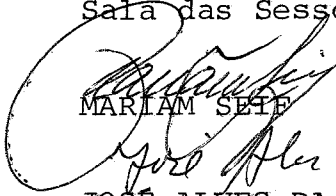
Recorrida: PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

Falta - Cabível a aplicação do percentual de 1% de quebra na importação de sal, conforme determinação da IN-SRF 95/84 c/c artigo 483 do RA.

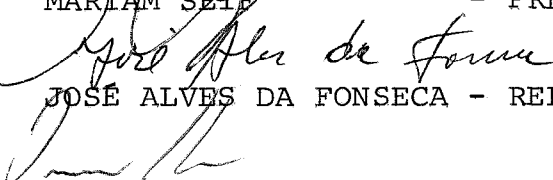
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FROTA OCEÂNICA BRASILEIRA.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Ubaldo Campelo Neto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Sebastião Rodrigues Cabral, que davam provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 22 de agosto de 1991.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


JOSÉ ALVES DA FONSECA - RELATOR


IRAN DE LIMA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ITAMAR VIEIRA DA COSTA, FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO e JOÃO HOLANDA COSTA.



PROCESSO Nº 10845-005856/87-17.

RECURSO Nº RD/301-0.120

ACÓRDÃO CSRF/03-01.740

RECORRENTE : FROTA OCEÂNICA BRASILEIRA.

RECORRIDA : 1ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

RELATÓRIO

Recorre à Câmara Superior de Recursos Fiscais a empresa em referência, pleiteando a reforma do acórdão nº 301-26.041, de 20/09/89, prolatado pela 1ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, cujo teor foi assim ementado:

Conferência final de manifesto.

1. O transportador é responsável pelo imposto de importação quando transportar mercadoria sob controle aduaneiro (art.32, I e art.60, parágrafo único do Decreto-lei nº 37/66 e art. 476, 478, § 1º do Regulamento Aduaneiro).
2. Tratando-se de mercadoria a granel sólido (sal) a tolerância de quebra se situa em 1% (um por cento) na forma estabelecida na IN-SRF nº 95/84.
3. Recurso negado.

A recorrente, inicialmente, argumenta que a falta apontada nos autos decorre de uma quebra inevitável do produto transportado a granel.

Relata que teve indeferido, pela 1ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, seu pedido de consulta ao I.N.T., sob o argumento de que os índices estipulados na IN 095/84 são inexcedíveis.

Como paradigmas de seu recurso trouxe os acórdãos nºs 303-23.117 que expõe entendimento diferente sobre a matéria, reconhecendo os limites previstos nos laudos do INT, para excluir a responsabilidade do transportador sobre faltas apuradas até aquele limite, e 302-31.239 que considera o disposto na IN 012/76 não apenas para dispensa das penalidades, mas também dos tributos devidos.

Entende a peticionária que, de acordo com os diferentes pronunciamentos a respeito, os índices previstos na IN 095/84 não são de todo inquestionáveis. O fato de que tal IN deve ater-se às normas hierar

quicamente superiores fundamenta a jurisprudência tomada como para digma.

O Imposto de Importação, prossegue, é disciplinado pelo D.L. nº 37/66 e pelo Decreto nº 91.030/85, onde é respeitado o princípio de que respondem por infrações aqueles que lhe deram causa.

Decorre daí, continua, ser livre o seu direito de produzir provas demonstrando que neste caso, em particular, circunstância alheia à sua vontade causou a falta de mercadoria constatada.

Entende a recorrente que, uma vez comprovado que a infração apontada decorreu, de fatos relacionados com a própria natureza do produto transportado, os índices estabelecidos na IN 095/84 devem ser entendidos como um limite mínimo e não um teto para as perdas ocorridas durante o transporte de granéis.

Porém, no seu caso, a consulta ao INT, que produziria as referidas provas, foi considerada dispensável, deixando-se, pois, de admitir-se a quebra natural acima dos limites da referida Instrução Normativa.

Assim, espera a recorrente seja provido seu recurso.

A Procuradoria da Fazenda Nacional defende a confirmação do acórdão recorrido, por seus próprios fundamentos.

É o relatório.

V O T O

Entendo correta a decisão recorrida, inclusive quanto a rejeição da consulta do INT- Instituto Nacional de Tecnologia.

É bom que se observe que quando a Secretaira da Receita Federal baixou a IN-SRF 95/84 ela não agiu discriminariamente. Para fixar aquele percentual ela consultou a órgãos especializados como o instituto citado pela recorrente, e o percentual de 1% (um por cento) foi fixado em obediência ao determinado pelo artigo 483 do RA.

Assim sendo, entendo correto o percentual máximo fixado, que além de ter sido determinado pelo órgão competente, representa um sumário de conclusões de vários institutos especializados e não apenas de um só.

Nego provimento ao recurso.

Sala das sessões, 22 de agosto de 1991.

José Alves da Fonseca
José Alves da Fonseca
Relator

